



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA SJBA-SECAD - 10313277

Dispõe acerca da concessão, da aplicação e da prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito da Seção Judiciária da Bahia.

O JUIZ FEDERAL DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, **DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a Resolução nº 569/2019 do Conselho da Justiça Federal, de 06 de agosto de 2019, a qual dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplinando o uso do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário – CPPJ;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 68 e 69 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; nos arts. 74, 80, 81 e 83 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967; nos arts. 45 a 47 do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986; no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, Manual SIAFI 021121 e, mais, as orientações do Decreto n. 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, no âmbito do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias decorrentes das contratações realizadas no decorrer da aplicação do suprimento de fundos;

DO PEDIDO DA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

I – Quando da formulação do pedido da concessão de suprimento de fundos, o formulário, anexo I, deverá conter:

- a) o nome, CPF, matrícula, cargo e função do suprido;
- b) o valor do suprimento, por natureza da despesa a realizar (339030 – material de consumo, 339036 – serviços de pessoa física, 339039 – serviço de pessoa jurídica e 339147 – INSS patronal (20%) para pessoa física e jurídica);
- c) a destinação do suprimento de fundos: de viagens ou serviços especiais, que exijam imediato pagamento ou de pequeno vulto e pronto pagamento;
- d) a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando fundamento normativo, devendo ser sinalizado, apenas, um inciso do Decreto n. 93.872/1986, art. 45: I – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento, ou, III – para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda;

e) a finalidade do suprimento de fundos, conforme art. 12 e 13 da Resolução nº 569/2019 – CJF.

II – Em se tratando, excepcionalmente, de suprimento de fundos pela modalidade depósito em conta tipo B, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º, da Resolução nº 569/19 – CJF, o pedido de concessão de suprimento de fundos deverá conter ainda:

a) os dados da conta tipo B (banco, agência e conta). Ressaltando que os procedimentos para abertura da conta junto à Secretaria Administrativa - SECAD devem ocorrer antes do pedido de concessão para que a conta esteja aberta e apta a receber os créditos. Cabe salientar que a conta tipo B, sem movimentação por mais de 60 (sessenta) dias, fica inativa, e, como consequência, se houver saldo, o Banco do Brasil recolherá automaticamente o numerário para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

III – O limite para cada ato de concessão de suprimento de fundos será de 5% e 10% do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para a modalidade depósito em conta-corrente – tipo B, ou para modalidade Cartão de Pagamento do Poder Judiciário – CPPJ, respectivamente.

§ 1º Cada despesa individualizada deverá observar o limite de 0,5% e de 1%, do valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993, para suprimento mediante depósito em conta-corrente – tipo B ou utilização do CPPJ, respectivamente.

§ 2º O valor do numerário de suprimento de fundos inclui aqueles referentes às obrigações tributárias.

§ 3º Por expressa autorização do ordenador de despesa e, ainda, mediante justificativa da impossibilidade de realização de pagamento por meio de crédito à vista, a modalidade saque no Cartão de Pagamento do Poder Judiciário – CPPJ será limitada a 30% do somatório dos valores concedidos nas naturezas de despesas – ND 339030 – material de consumo, 339036 – serviços de pessoa física e 339039 – serviços pessoa jurídica, de modo a garantir que seja observado o limite estabelecido no art. 15, §3º da Resolução nº 569/19 – CJF.

§4º No pedido de concessão de suprimento de fundos deverá constar o valor do crédito à vista e de saque, nos termos do parágrafo anterior, considerando o total das despesas concedidas – 339030, 339036 e 339039.

Parágrafo único. O ato de concessão do suprimento de fundos deverá ser publicado na Biblioteca digital e no Portal da Transparência da Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia.

DO PRAZO DE APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

I – O prazo de aplicação da Concessão de Suprimento de Fundos – CSF será de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação do limite do cartão pelo Núcleo de Administração Financeira e Patrimonial – NUCAF ou Secretaria Administrativa - SECAD, no caso do CPPJ, ou da data de emissão ordem bancária, no caso excepcional de conta tipo B.

II – Durante a aplicação dos recursos, o suprido deverá observar os limites de gasto por natureza de despesa (ND 339030, 339036 e 339039), bem como os limites autorizados para crédito à vista e saque.

III – A prestação de contas final da Concessão de suprimento de Fundos – CSF deverá ocorrer em até 30 dias após o prazo de aplicação ou depois do uso total do limite disponível, se este ocorrer primeiro.

§ 1º O agente suprido, na hipótese de utilização da modalidade CPPJ, deverá apresentar a prestação de contas parcial, mensalmente, no primeiro dia útil subsequente ao da realização da despesa, enquanto durar a concessão, para análise e conferência das despesas e, ainda, o cumprimento dos prazos de pagamento da fatura, retenções tributárias e obrigações acessórias.

§ 2º Excepcionalmente, os prazos de aplicação e comprovação que compreenderem o mês de dezembro serão limitados até o dia 19, em razão do recesso forense e das atividades de encerramento do exercício.

§ 3º Os prazos de aplicação e comprovação constarão em documento no processo e na publicação da concessão na Biblioteca digital e no Portal da Transparência da Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia.

DOS COMPROVANTES DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

I – Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos em nome do órgão, devendo conter:

- a) discriminação de forma clara do serviço prestado ou do material fornecido;
- b) a data da emissão, valor individual e total;
- c) atesto firmado pela unidade solicitante confirmando o recebimento dos materiais, bens, e/ou serviços solicitados, contendo, obrigatoriamente, nome legível e indicação de cargo ou função de outro servidor que tenha conhecimento da compra efetuada;
- d) documento fiscal, no prazo de validade, em conformidade com a legislação vigente e quando nota fiscal eletrônica, a verificação da autenticidade.

§ 1º O atesto das notas fiscais e/ou recibos deverá ocorrer no mesmo mês da prestação de serviço e deverá conter a data de emissão do documento fiscal para fins de verificação da competência dos tributos, especialmente para retenção previdenciária e contribuição patronal, inclusive para os serviços prestados por MEI – Micro Empreendedor Individual, conforme art. 201 da Instrução Normativa nº 971/2009 – RFB (serviços de **hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos**).

II – A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser formalizada no mesmo processo da concessão, com os seguintes documentos:

- a) documento de solicitação do material e/ou serviço, com justificativa de sua necessidade;
- b) cópia digitalizada das primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, em ordem cronológica da data de sua emissão com os respectivos atestos;
- c) recibo de pagamento autônomo, RPA, constando: nome, CPF, nº da identidade, data de nascimento, número de inscrição no PIS, NIT ou NIS, em se tratando de prestador de serviço pessoa física;
- d) documento fiscal de venda ao consumidor para aquisição de material de consumo ou nota fiscal de serviço quando se tratar de serviços pessoa jurídica;
- e) os dados: nome, CPF, nº da identidade, data de nascimento, número de inscrição no PIS, NIT ou NIS, quando houver prestação de serviço por MEI – Micro Empreendedor Individual, conforme art. 201 da Instrução Normativa nº 971/2009 – RFB (serviços **de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos**);
- f) comprovante de consulta da qualificação cadastral no site do eSocial - <https://portal.esocial.gov.br/institucional/consulta-qualificacao-cadastral> para prestador de serviço pessoa física e prestador MEI para os serviços do art. 201 da IN 971/2009 – RFB;
- g) demonstrativo das despesas realizadas, conforme anexo II;
- h) o saldo do saque não utilizado, na modalidade saque do CPPJ, e, excepcionalmente, o saldo não utilizado na modalidade crédito em conta tipo B deverá(ão) ser recolhido(s) ao Tesouro Nacional, através de GRU – Guia de Recolhimento da União (código de recolhimento 68808-8 – UG 090012 – gestão 00001);
- i) extrato da conta tipo B, quando houver excepcionalmente concessão nessa modalidade;

§ 1º O saque por meio da utilização do CPPJ ou excepcionalmente da conta tipo B deverá ser no valor da despesa a ser realizada. Se o saque exceder o valor da despesa a ser realizada, o valor excedente deverá ser devolvido por meio de GRU, (código de recolhimento 68808-8 – UG 090012 – gestão 00001), no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do dia seguinte ao dia do saque, diminuindo o valor do suprimento a ser utilizado. Se o valor excedente de saque for inferior a R\$30,00 poderá ficar na posse do suprido. Na data em que o valor excedente somar R\$30,00 deverá ser devolvido.

§ 2º Caso o valor excedente, a partir de R\$30,00, permaneça com o suprido sem justificativa formal, a autoridade competente deverá apurar a responsabilidade do agente suprido.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO



Documento assinado eletronicamente por **Dirley da Cunha Júnior, Diretor do Foro**, em 28/05/2020, às 16:33 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10313277** e o código CRC **AD9FCB45**.

ANEXO I - FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO/PROPOSTA PARA CONCESSÃO
DE SUPRIMENTO DE FUNDOS (DOCUMENTO SEI 10313341)

ANEXO II - FORMULÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO
DE FUNDOS (DOCUMENTO SEI 10313357)

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA - www.trf1.jus.br/sjba/
0005483-89.2020.4.01.8004

10313277v6